



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491016 - RS (2023/0385273-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : F T R
AGRAVANTE : B R T D A S
AGRAVANTE : N M T D A S
AGRAVANTE : N L T D A S
ADVOGADOS : CARLO VELHO MASI - RS081412
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
MAGDA DE ARAUJO PRATES - RS099619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte que, "ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AR Esp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, D Je 27/03/2017)
2. O Tribunal local consignou que a manutenção da constrição dos veículos se justifica em virtude do não encerramento das investigações, pois a ação penal se encontrava em fase inicial, inexistindo prova robusta de que os bens apreendidos constituíssem proveito de prática criminosa, o que demonstra a persistência do interesse processual sobre o bem.
3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão da defesa de restituição dos automóveis, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491016 - RS (2023/0385273-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F T R
AGRAVANTE : B R T D A S
AGRAVANTE : N M T D A S
AGRAVANTE : N L T D A S
ADVOGADOS : CARLO VELHO MASI - RS081412
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
MAGDA DE ARAUJO PRATES - RS099619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte que, "ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AR Esp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, D Je 27/03/2017)

2. O Tribunal local consignou que a manutenção da constrição dos veículos se justifica em virtude do não encerramento das investigações, pois a ação penal se encontrava em fase inicial, inexistindo prova robusta de que os bens apreendidos constituíssem proveito de prática criminosa, o que demonstra a persistência do interesse processual sobre o bem.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão da defesa de restituição dos automóveis, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso

especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, pretendendo cassar a "decisão do TJRS e determinar que outra seja proferida, com a efetiva análise das novas provas trazidas pela Defesa aos autos do pedido de restituição nº 5090183-64.2023.8.21.0001, cujo objetivo era demonstrar a licitude da aquisição dos automóveis questionados" (e-STJ fl. 1516).

É o relatório.

VOTO

Como se viu do relatório, pretende o agravante a restituição dos bens apreendidos, indeferida pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1392/1395):

A decisão que indeferiu a restituição dos bens foi proferida nos seguintes termos:

Preliminarmente, destaca-se que o presente expediente refere-se à Operação Waterfall, em que investiga suposta organização criminosa de agiotagem e extorsão. Conforme a apuração da Autoridade Policial, o grupo criminoso tem como meio de lavagem de dinheiro a aquisição de bens de luxo, os quais seriam registrados no nome de terceiros não relacionados diretamente à prática delitiva. Ainda, Beatriz, a proprietária registral dos veículos postulou, em autos apartados, a restituição dos veículos Mercedes-Benz, Audi Q3 2.0TFSI, MMC PAJERO SPORT HPE, e PORSCHEMACAN, o qual tramitou sob o nº 5154496-05.2021.8.2.10001. O pedido foi indeferido pelo Juízo, sendo posteriormente reformado pelo Tribunal de Justiça deste Estado para restituir apenas o veículo MMC PAJERO SPORT HPE, placas IZV-0808, com o compromisso de fiel depositária (25.2). Além disso, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Nairo, Flávia, Beatriz e outros 21 indivíduos, pelos delitos de organização criminosa, roubo, usura e extorsão, sob o nº 5218894- 24.2022.8.21.0001 (Denúncia). Em que pese os indícios de ilicitude que permeiam a compra dos veículos já citados, não se mostra medida mais adequada, neste momento processual, a permissão do uso provisório pela Autoridade Policial. Os automóveis apreendidos no expediente, em sua maioria, são bens de elevado valor econômico, o que por certo demandaria

significativo custeio para manutenção e revisão. De outra banda, não se pode olvidar que os veículos estão apreendidos em depósito judicial, expostos aos desgastes naturais, assim como sobrevém a natural desvalorização com o decurso do tempo, fatores que poderão ensejar prejuízo à finalidade da apreensão dos bens. Nesse norte, entendemos que melhor atende ao interesse público a alienação antecipada dos bens, a fim de preservar o valor de mercado e garantir, assim, eventual ressarcimento à sociedade, na hipótese de um decreto condenatório, conforme autoriza o dispositivo 4º, §1º, da Lei 9.613/98 e art. 144-A, CPP. Sobre a temática, convalidando o entendimento ora adotado, colacionamos a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*"(...) Os fundamentos para a alienação, seja qual for a causa da apreensão ou indisponibilidade, são: a) deterioração (dissipar-se ou arruinar-se); b) depreciação (perder ou reduzir o seu valor); c) difícil manutenção (tornar-se complexo o sustento do bem ou sua conservação). Quando mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima (...)"*In "Código de Processo Penal Comentado", 21ª ed., p. 341.

Desse modo, presente a necessidade de preservação dos valores dos automóveis, determinamos a alienação antecipada dos veículos M. Benz GLA 200, placas QIX5H69, Audi Q3, placas MLL8590, Porsche Macan, placas GBI4G18, e Citroen C3, placas NPU8B36, anteriormente especificado, na forma do artigo 4º, §1º, da Lei n. 9.613/98 e artigo 144-A do Código de Processo Penal. Forme-se o incidente. Nos autos do incidente, cadastre-se o Ministério Público e o proprietário registral. Nomeamos, outrossim, o leiloeiro VAGNER JOCHIMS para que proceda às avaliações e vendados veículos, ficando autorizado a retirar os automóveis de onde estão depositados para encaminhá-los a depósito próprio, devendo, para tanto, ser expedido necessário alvará. Prazo para a avaliação: 05 (cinco) dias. Juntada a avaliação e informadas as datas dos leilões, que deverão observar tempo hábil para intimação e manifestação das partes, intimem-se as partes para eventual impugnação no prazo de cinco dias. Os apelantes pretendem a restituição de quatro veículos: 1) Porsche Macan, placas GBI 4G18; 2) Audi Q3, placas MLL 8590; 3) Mercedes-Benz GLA 200, placas QIX 5H69, e 4) Citroën C3, placas NPU8B36. Há questão prejudicial ao mérito. Os automóveis elencados nos números 1, 2 e 4 já foram antecipadamente alienados e a quantia arrecadada com as respectivas vendas está depositada em juízo (79.5, 79.6 e 79.7). Quanto ao veículo do item 3 (Mercedes-Benz), há proposta de aquisição de forma parcelada (79.2), sendo que a proponente ofereceu em garantia um imóvel de valor superior. Além disso, tal veículo encontra-se financiado e o banco foi intimado para se manifestar sobre a alienação (78.1). Portanto, com relação aos veículos dos itens 1, 2 e 4 não há mais interesse no pedido de restituição deles próprios, uma vez que atualmente existe dinheiro depositado. Quanto ao automóvel Mercedes-Benz (item 3), convém destacar que esta mesma Câmara Criminal já examinou outros pedidos de restituição, envolvendo as mesmas partes:- Mandado de Segurança nº 51581084820218210001;- Apelação nº 51544960520218210001;- Apelação nº 52072257120228210001. O destaque é relevante, pois as alegações apresentadas neste recurso de apelação são conhecidas. Considerando os desdobramentos da operação policial, a manutenção do valor de mercado do patrimônio que tem por característica a depreciação (automóveis se deteriorando), bem como a discussão relativa a quem seja de fato o real proprietário, a melhor solução é a alienação antecipada. Inclusive, em despacho proferido no Mandado de Segurança, o

entendimento já havia sido exarado:

Salvo em épocas excepcionais e por razões específicas, os automóveis perdem valor com o decurso do tempo. Veículos apreendidos e mantidos em depósito sob a guarda do Poder Público costumam se deteriorar a céu aberto, como pode ser visto às margens das rodovias, próximos aos locais da apreensão, ou nos pátios conveniados. O depósito do valor arrecadado com a alienação provavelmente assegurará de modo mais efetivo o poder aquisitivo representado pelo patrimônio.

Quanto ao mais, repete-se o que já constou nas decisões anteriores, no sentido de que a ausência de comprovação da origem e/ou da existência de recursos lícitos para a aquisição de cada um dos bens contraindicam a restituição pretendida. Somente ao final do processo, em razão da própria natureza dos delitos investigados na extensa operação Waterfall (organização criminosa, roubo, extorsão, usura, lavagem de capitais), é que se poderá concluir sobre a licitude da aquisição e a titularidade dos automóveis (ou dos valores depositados depois das respectivas vendas). Voto por negar provimento ao recurso.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte que, "ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AR Esp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, D Je 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 10/6/2022).

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, "o Tribunal local consignou que a manutenção da constrição do veículo se justifica em razão do não encerramento das investigações, sendo que a Ação Penal se encontrava em sua fase inicial, inexistindo prova robusta de que os bens apreendidos constituíssem proveito de prática criminosa, o que demonstra a persistência do interesse processual sobre o bem" (e-STJ fl. 1496).

Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão da defesa de restituição dos automóveis, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0385273-0

AgRg no
AREsp 2.491.016 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50095302920218210039 50095346620218210039 50176653020218210039
50189504120228210001 50356742320228210001 50415009320238210001
50688482320228210001 50707519320228210001 50714594620228210001
50778407020228210001 50898830520238210001 50901836420238210001
50901836420238210001 50688482320228210001 51544960520218210001
51581084820218210001 51767555720228210001 51857193920228210001
51901233620228210001 52072257120228210001 52188942420228210001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F T R
AGRAVANTE : B R T D A S
AGRAVANTE : N M T D A S
AGRAVANTE : N L T D A S
ADVOGADOS : CARLO VELHO MASI - RS081412
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
ADVOGADA : MAGDA DE ARAUJO PRATES - RS099619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F T R
AGRAVANTE : B R T D A S
AGRAVANTE : N M T D A S
AGRAVANTE : N L T D A S
ADVOGADOS : CARLO VELHO MASI - RS081412
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
ADVOGADA : MAGDA DE ARAUJO PRATES - RS099619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

2023/0385273-0 - AREsp 2491016 Petição : 2024/0045935-5 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0385273-0

AgRg no
AREsp 2.491.016 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

C5422124947125119944@ 2023/0385273-0 - AREsp 2491016 Petição : 2024/0045935-5 (AgRg)